



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001364/2007-10
Recurso nº 517.161
Resolução nº **2201-00.053 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 169/187, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 265.456,03.

A fiscalização apurou:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício;
- Multas Isoladas. Falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão;

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 330/334), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Preliminarmente, com fulcro nos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pede-se a apreciação e manifestação sobre as informações prestadas anteriormente que ensejaram a presente autuação, bem como os documentos acostados na oportunidade, cujos termos insertos são invocados e reiterados na presente peça, independente de transcrição juntada.

Faz breve resumo dos fatos.

Da Ocupação Profissional do Impugnante

É pessoa física e, na condição de profissional autônomo, atua na área de Administração de Imóveis de Terceiros.

No exercício dessa ocupação profissional, no ano de 2002, ocorreu grande movimentação financeira nas contas correntes de sua titularidade, advindas de depósitos, referentes a pagamentos de aluguéis, condôminos, IPTU, ou seja, movimentos alusivos a contratos locatícios, o que não se confunde com remuneração sobre a qual deveria incidir o IR.

Da forma de remuneração do impugnante

Salienta que embora a movimentação financeira sobre a administração de contratos de locação e seus encargos passasse pela conta de sua titularidade, a ele cabia apenas a administração, ou seja, receber dos devedores, retirar a taxa de administração correspondente, ou seja, sua remuneração, e transferir para seus clientes a devida diferença.

Da Documentação Comprobatória sobre as transferências havidas na conta

Conforme documentos já acostados, restou demonstrada a comprovação das alegações, por meio de contratos de locação/administração firmados com seus clientes. O que pode ser corroborado ainda por meio de livro-caixa, o que pede, desde já, seu acolhimento, com conseqüente apreciação para desconstituição da infração em comento.

Da comprovação da movimentação financeira e necessário acolhimento do Livro-Caixa

A ora impugnada autuou com base no demonstrativo da sua movimentação bancária, havia no período de janeiro a dezembro de 2002. Contudo, este instrumento, por si só, não pode ser utilizado como base para apuração do IR, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal, pois não há como prosperar a autuação fiscal levada a efeito somente com base em informações colhidas em extratos bancários, eis que não revelam necessariamente a renda auferida por pessoa física ou jurídica (TRF1, AC 1997.01.00.043359-6/BA).

Por esta razão, e por questão de justiça, há de ser analisado e acolhido o seu Livro-Caixa, sobre o período em discussão, o qual junta, pois das informações insertas, dessai-se a realidade da movimentação financeira nas contas de sua titularidade, pois, como dito, é corretor de imóveis. Recebe diversos depósitos nas suas contas, cabendo-lhe apenas, a título de remuneração, a quota parte destinada à administração desses imóveis, sobre a qual, quando for o caso, é que deveria incidir os consectários legais, tais como o IR.

A apreciação do Livro-Caixa tende a apontar para a correta fonte de recursos, evitando a cobrança em excesso, o que há de ser apurada, com conseqüente retificação do lançamento. Destaca ainda que o Livro-Caixa, por se tratar de documento hábil e idôneo, que comprova contabilmente a origem dos recursos do impugnante, é prova inequívoca que descaracteriza a presunção legal de liquidez e certeza da cobrança em comento, que é uma presunção relativa.

Se há que se falar em multa, deve incidir apenas sobre a diferença de imposto apurado, sobre o real rendimento do impugnante, e não sobre a movimentação financeira havida em contas de sua titularidade, pois a própria origem de toda a movimentação restou demonstrada nas informações anteriormente prestadas, que culminaram na presente notificação, principalmente nesta fase, onde junta o Livro-Caixa.

Tem-se que, uma vez apresentado o Livro-Caixa, mesmo após os trabalhos fiscalizatórios, a existência deste carreu para si elementos necessários para desconstituir, em parte, a presunção juris tantum de verdade em que se fundamentou a fiscalização para erigir o lançamento de ofício, pois ali se encontra toda a sua movimentação diária e mensal.

Os documentos já anexados nos autos, como contratos, procurações, demonstrativos dos recolhimentos do carnê-leão e, agora, o Livro-Caixa, demonstram efetivamente a fonte sobre a qual deverá ser feito o lançamento do imposto, desconstituindo assim eventuais omissões de rendimentos de trabalho, razão pela qual há de ser reconsiderada a própria multa isolada arbitrada pela impugnada.

Requer o acolhimento da defesa e dos documentos; a apreciação dos documentos apresentados anteriormente e respectivas informações; a desconstituição e revisão do auto de infração, com conseqüente acolhimento do Livro-Caixa e eventual lançamento suplementar com base nas informações insertas neste documento, requerendo assim nova apuração.

A 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 08/10/2009 (fl. 1120), Rodolfo Rodrigues de Oliveira apresenta Recurso Voluntário em 06/11/2009 (fl. 1121), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

- a) o acolhimento do presente recurso e documentos no efeito suspensivo e devolutivo;*
- b) a apreciação dos documentos apresentados anteriormente e respectivas informações, requer ainda sejam consideradas partes integrantes da presente impugnação em todos os seus termos;*
- c) a desconstituição e revisão do auto de infração em epígrafe com conseqüentemente acolhimento do livro caixa e eventual lançamento suplementar com base nas informações insertas neste documento, requerendo assim, nova apuração.*
- d) A anulação do auto de infração que originou esse processo, dada inexistência de autorização judicial pela quebra do sigilo fiscal/bancário do Recorrente.*

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrarmos no mérito da questão impende deixar ressalvado que não houve quebra de sigilo bancário, pois, intimado, o recorrente prontamente forneceu os extratos a autoridade fiscal.

Feita essa digressão, passemos à análise do caso concreto.

Segundo se colhe dos autos o lançamento é decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão.

Em sua peça recursal alega o suplicante, em linhas gerais, que é corretor de imóvel e que apesar de toda a movimentação financeira em sua conta bancária era responsável apenas pela administração dos imóveis, uma vez que recebia os valores e retirava a taxa de administração correspondente e, ao final, transferia para seus clientes a devida diferença, conforme faz prova o livro caixa carregado. Assim, conclui o recorrente que o lançamento deve levar em consideração esta situação, ou seja, que seu rendimento representa apenas a taxa de administração correspondente.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente o Termo de Verificação Fiscal às fls. 181/187, constata-se que a autoridade fiscal intimou o recorrente a comprovar a origem dos depósitos havidos em suas contas bancárias, relativo ao ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 5.122.258,24. Em resposta a intimação informou o suplicante que tais valores são decorrentes da intermediação de aluguéis sendo a comissão recebida por tal intermediação de 10% na quase totalidade dos casos.

De posse dos contratos e diante da resposta às intimações elaborou a autoridade fiscal planilha contendo todos os valores informados pelo recorrente como sendo relativos à

intermediação de alugueis (fls. 191/327). Portanto, a exigência fiscal foi constituída com base nos documentos e informações repassadas pelo próprio recorrente.

Assim, sem querer ser repetitivo, reproduzo as importantes e profícuas observações do relator do julgamento *a quo*, as quais agrego ao meu voto:

Cabe esclarecer ao Impugnante, pois demonstra não haver observado com atenção o Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal, que a Autoridade Fiscal, acatou os argumentos por ele apresentados, na impugnação ratificados, quando da apuração do imposto de renda, isto é, de que era mero corretor de imóveis e que recebia, pela intermediação, uma determinada taxa de administração. Como se pode constatar, é exatamente sobre esse montante que se fundou a apuração do imposto de renda devido, considerando os valores já declarados (fls. 169/328, 06/12).

Verifica-se que o Termo de Intimação Fiscal (fls. 156/157) lhe foi encaminhado, a fim de que fossem apresentadas cópias dos contratos celebrados com os proprietários dos imóveis. Com isso, os recibos apresentados anteriormente, bem como a alegação da corretagem e o eventual percentual poderiam ter sua habilidade e idoneidade comprobatória validados.

O contribuinte respondeu ao Termo supra (fls. 159/167), encaminhando os documentos solicitados, o que culminou com a Autoridade Fiscal acatando suas alegações, ou seja, tributando tão-somente as comissões indicadas nos recibos (Volumes Anexos de 1 a 42), nos percentuais indicados nos contratos apresentados.

Assim, a juntada extemporânea do Livro-Caixa (não apresentado anteriormente à Fiscalização, muito menos informada tal dedução em sua Declaração, fl. 07), com o fim de corroborar os argumentos apresentados anteriormente à Autoridade Fiscal (de que é corretor, somente lhe cabendo uma comissão sobre as operações de intermediação; e que os contratos de locação/administração comprovam suas alegações), nada acrescenta, pois já se viu que foram levados à tributação somente os valores das comissões e nos percentuais indicados nos contratos firmados e apresentados pelo contribuinte (fls. 190/328, 169/187).

Cumpre salientar que não aponta um lançamento sequer, entre centenas de recibos analisados pela Autoridade Fiscal, que tenha sido tomado de forma incorreta. Apresenta tão-somente argumento genérico que o Livro-Caixa corroborará o que havia dito antes à Fiscalização. Ora, se foram tomados os seus argumentos e considerados os recursos em suas contas como de origem comprovada (taxas de administração pela corretagem), quando da conclusão do procedimento fiscal e lavratura do Auto de Infração, perde o sentido corroborar o que já foi acatado.

Assim, desnecessária tal ratificação solicitada, haja vista as infrações lavradas estarem fundadas tão-somente nos valores das taxas administrativas indicadas pelo contribuinte. Mantém-se, integralmente as infrações apuradas.

Assim sendo, a autuação levou em consideração apenas os valores relativos às taxas de administração indicadas pelo recorrente. Destarte, em relação à omissão de rendimentos não há qualquer reparo a ser feito ao lançamento.

Em que pese entenda que a omissão de rendimento foi apurada corretamente, contudo, penso que a autoridade lançadora deveria considerar as deduções relativas ao livro caixa carregadas pelo contribuinte em sua peça recursal.

Portanto, em obediência ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário e, também, aos princípios da legalidade e razoabilidade que regula o processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora deve apreciar toda prova documental constante dos autos e, neste caso, os inúmeros documentos carregados demonstram de maneira incontestada que o recorrente efetivamente incorreu em diversas despesas para obter o rendimento apurado pela autoridade fiscal.

Sendo assim, o processo deve ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

- i - a autenticidade dos documentos juntados;
- ii - as despesas incorridas a título de livro caixa, com base nas informações constantes dos autos;
- iii - demais providências que a autoridade fiscal entender pertinente para esclarecer os fatos em litígio.

Concluída a diligência, deve ser lavrado relatório circunstanciado, dele dando-se ciência ao contribuinte para, se for o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO TADEU FARAH em 08/02/2012 11:49:44.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO TADEU FARAH em 08/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 10/02/2012 e EDUARDO TADEU FARAH em 08/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/07/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0720.17337.4IB9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D49B8161F6D96E366DA5727814AC5C4DDE21E191